



**LEI Nº 940/2014**

**“Institui o Código Municipal de Meio Ambiente, dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Simões Filho – SISMUMA e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** - Este Código, fundamentado na legislação e no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, estabelecendo normas de gestão ambiental para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos ambientais, controle das fontes poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A administração do uso dos recursos ambientais do Município de Simões Filho compreende, ainda, a observância das diretrizes norteadoras previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 140/2011, na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Orgânica do Município e no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município, bem como o respeito às demais normas pertinentes, contidas na legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 2º** - A Política Municipal de Meio Ambiente do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por fim a promoção do desenvolvimento sustentável, a preservação, a conservação, a defesa, a melhoria e a recuperação do meio ambiente natural e urbano e é orientada pelos princípios:

- I - da ação municipal na manutenção da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, tendo em vista o uso coletivo;
- II - da garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental;
- III - da prevenção e da precaução;
- IV - do desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais, para garantir a proteção do meio ambiente das presentes e futuras gerações;
- V - da racionalização, planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- VI - da proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;
- VII - do controle das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
- VIII - do incentivo à comunidade em geral para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- IX - do acompanhamento da qualidade ambiental;
- X - da recuperação das áreas degradadas;
- XI - da proteção das áreas ameaçadas de degradação;
- XII - da educação ambiental para o pleno exercício da cidadania ambiental;
- XIII - da prestação de informação de dados e condições ambientais;
- XIV - da participação da sociedade civil;
- XV - da responsabilidade ambiental do usuário-pagador e do poluidor-pagador;
- XVI - do acesso às informações relativas ao meio ambiente;
- XVII - do investimento do Município em infraestrutura material e de quadros funcionais qualificados para a gestão ambiental municipal;



- XVIII - da cooperação entre Municípios, Estados e União, considerando a abrangência e interdependência das questões ambientais;
- XIX - da função socioambiental da propriedade urbana e rural;
- XX - da responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - propiciar a sadia qualidade de vida e o meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;
- III - articular ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- IV - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- V - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, visando o bem-estar da coletividade;
- VI - atuar no controle e fiscalização das atividades de produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VII - assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com o interesse local;
- VIII - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente à lei e às inovações tecnológicas;
- IX - estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;
- X - disciplinar a utilização do espaço territorial e dos recursos hídricos para fins urbanos e rurais, mediante criteriosa definição de formas de uso e ocupação, normas e projetos, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XI - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XII - promover a sadia qualidade ambiental, com incentivo e manutenção da sustentabilidade, controlando todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual, e outras formas de degradação ambiental;
- XIII - estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;
- XIV - promover a preservação e conservação das áreas protegidas no Município, incentivando a participação das comunidades locais;
- XV - estimular o desenvolvimento de pesquisas sobre o uso adequado dos recursos ambientais;
- XVI - prevenir riscos de acidentes nas instalações e nas atividades com significativo potencial poluidor;
- XVII - estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte ou manipulação dos produtos, materiais ou rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;
- XVIII - criar espaços especialmente protegidos e unidades de conservação, objetivando a preservação, conservação e recuperação de espaços caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos, bem como definir áreas de preservação permanente;
- XIX - manter os espaços especialmente protegidos e unidades de conservação existentes no âmbito do Município;
- XX - promover a educação ambiental, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, nas escolas e nos espaços comunitários, especialmente na rede de ensino municipal;
- XXI - promover o zoneamento ambiental.



### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES**

**Art. 4º** - São diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - o reconhecimento do caráter transversal do meio ambiente, associado aos aspectos naturais, socioeconômicos e culturais do Município;

II - monitorar a evolução da qualidade ambiental para promoção e manutenção da sustentabilidade, abrangendo todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual, e outras formas de degradação ambiental;

III - a incorporação da Política Municipal do Meio Ambiente na totalidade das políticas, planos, programas, projetos e atos da administração pública municipal;

IV - a inclusão dos representantes dos interesses econômicos, das organizações não governamentais, das comunidades tradicionais, e da comunidade em geral na discussão, na prevenção e na solução dos problemas ambientais;

V - a promoção da conscientização pública para a defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural;

VI - a garantia da participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano nas análises dos resultados dos estudos de impacto ambiental e de vizinhança;

VII - o incentivo e apoio às entidades não governamentais de cunho ambientalista, sediadas no Município;

VIII - o incentivo à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologias limpas, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

IX - a arborização e a recuperação da cobertura vegetal da sede municipal, dos distritos, das vilas, dos povoados, das ruas, das nascentes, das matas ciliares e encostas, valorizando-se o plantio de espécies nativas;

X - a educação sanitária e ambiental, em todos os níveis de ensino, público e privado do Município, em caráter formal e não formal, para a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

XI - a formação e a capacitação dos servidores integrantes dos órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA para o desempenho de suas atividades, com base no princípio da sustentabilidade ambiental;

XII - a orientação e difusão de conceitos de gestão e de tecnologias ambientalmente sustentáveis nos processos de extração mineral;

XIII - a articulação e compatibilização da política municipal com as políticas de gestão e proteção ambiental no âmbito federal e estadual.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os órgãos do SISMUMA deverão adotar as presentes diretrizes para a implementação das políticas públicas sob suas responsabilidades.

### **CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 5º** - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Meio Ambiente: conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos no interior da biosfera, representados pelos componentes de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, que servem de substrato à vida, em todas as suas formas, abrangendo o ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho;

II - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes;

III - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas, criadas pelo Poder Público em terra de domínio público ou privado;

IV - Áreas Verdes Municipais: áreas livres de caráter permanente, de domínio público, com vegetação nativa ou resultante de plantio, destinada à recreação, lazer e/ou proteção ambiental;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**  
GABINETE DO PREFEITO

V - Assoreamento: processo de acumulação de sedimentos sobre o substrato de um corpo d'água, causando obstrução ou dificultando o seu fluxo, podendo o processo que lhe dá origem ser natural ou artificial;

VI - Biodiversidade: variação encontrada em uma biocenose, medida pelo número de espécies por unidade de área;

VII - Biota: conjunto de todas as espécies vegetais e animais ocorrentes numa certa área ou região;

VIII - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, através do seu manejo, tendo em vista a sua utilização, sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade e mantidos os ciclos da natureza em benefício da vida;

IX - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

X - Degradação do Meio Ambiente: a alteração adversa das características do meio ambiente;

XI - Desenvolvimento Sustentável: aquele que garante a satisfação das necessidades e aspirações da geração presente, sem comprometer a qualidade dos recursos ambientais das gerações futuras, tendo como premissas fundamentais a proteção ambiental, o desenvolvimento social e o desenvolvimento econômico;

XII - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

XIII - Educação Ambiental: processos por meios dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades da educação nacional, em caráter formal e não formal;

XIV - Fauna: conjunto de espécies animais de um determinado país ou região, silvestre, doméstica ou domesticada, nativa, em rota migratória ou exótica, aquática ou terrestre, que merecem defesa, proteção e preservação;

XV - Flora: conjunto de espécies vegetais de um determinado país ou região, silvestre, nativa, exótica, aquática ou terrestre, incluindo as florestas, cerrados, caatingas e brejos, que merecem defesa, proteção e preservação;

XVI - Fonte de Poluição: qualquer atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo, fixo ou imóvel, que induza, produza ou possa ocasionar poluição;

XVII - Gestão Ambiental: atividade de administrar e controlar os usos dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos e privados - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo, social e econômico;

XVIII - Impacto Ambiental Local: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que afetem, direta ou indiretamente, a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites territoriais do Município de Simões Filho;

XIX - Infração Ambiental: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental, assim como da legislação federal e estadual, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambientais;

XX - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XXI - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, conforme definidos em regulamento.

XXII - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal competente licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**  
GABINETE DO PREFEITO

utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XXIII - Manejo: técnicas de utilização racional e controlada de recursos ambientais, mediante aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XXIV - Manguezal: ecossistema costeiro, de transição entre os ambientes terrestre e marinho, característico de regiões tropicais e subtropicais, sujeito ao regime das marés, que, devido a sua complexa estrutura, favorecem a reprodução e criação de numerosos nichos para diferentes espécies da flora e fauna, costeira e marinha, que passam toda a vida ou parte dela neste ecossistema;

XXV - Padrão de Emissão: limite máximo estabelecido para o lançamento de poluentes por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral;

XXVI - Patrimônio Natural: conjunto de bens naturais existentes no Município que, pelo seu valor de raridade científica, ecossistema significativo, elementos naturais ou pela feição notável, seja de interesse público proteger, preservar e conservar;

XXVII - Poluente: toda e qualquer forma de matéria, energia ou substância, cuja quantidade, concentração ou característica provoque alteração da qualidade ambiental, em desacordo com as normas estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal;

XXVIII - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que, direta e/ou indiretamente:

- a. prejudique a saúde, o sossego ou o bem-estar da população;
- b. crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c. afete desfavoravelmente a fauna e a flora, ou qualquer recurso ambiental;
- d. afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e. lance materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f. ocasione danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

XXIX - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por poluição ambiental;

XXX - Preservação: proteção integral do espaço natural, admitindo apenas o seu uso indireto;

XXXI - Proteção Ambiental: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XXXII - Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXXIII - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, abrangendo os espaços ocupados pelos povos indígenas e pelas comunidades quilombolas, conforme garantido na Constituição Federal;

XXXIV - Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, inserido no todo ou em parte, no território municipal, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção e de uso;

XXXV - Utilidade Pública:

- a. as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b. as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c. atividades e obras de defesa civil;
- d. atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais relativas às áreas de preservação permanente (APPs);
- e. outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em regulamento;

XXXVI - Interesse Social:



- a. as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b. a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c. a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas;
- d. a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009;
- e. implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f. as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g. outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em regulamento;

**XXXVII - Atividades Eventuais ou de Baixo Impacto Ambiental:**

- a. abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b. implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c. implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d. construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e. construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f. construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g. pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h. coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i. plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j. exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k. outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente;

**XXXVIII - Zona Costeira:** a área de abrangência dos efeitos naturais resultantes das interações terra-mar-ar, que leva em conta a paisagem físico-ambiental, em função dos acidentes topográficos situados ao longo do litoral, como ilhas, estuário e baías, comportando em sua integridade os processos e interações característicos das unidades ecossistêmicas, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:

- a. faixa marítima: espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial;
- b. faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira.



## TÍTULO II SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

**Art. 6º** - Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA e do Sistema Nacional e Meio Ambiente – SISNAMA, composto pelos órgãos e entidades da administração do Município, integrados para a proteção do meio ambiente, dos recursos naturais renováveis e não renováveis existentes no Município de Simões Filho e responsáveis pela gestão da política ambiental.

**Art. 7º** - São integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA:

I - órgão central: a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, com a finalidade de formular e propor as diretrizes, normas e regulamentos para a execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - órgão colegiado: o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal, com representação tripartite e paritária do poder público, da sociedade civil e do setor produtivo;

III - órgão executor: o órgão executor municipal de meio ambiente, constituído da Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – CMLA, da Coordenadoria de Estudos, Projetos e Promoção Ambiental - CEPA, e da Coordenadoria de Fiscalização - COFI, vinculadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, compostas por profissionais das diversas áreas do conhecimento, legalmente habilitados, que detêm o poder de polícia, no que concerne ao controle, disciplina, monitoramento, fiscalização e licenciamento ambiental das atividades modificadoras do meio ambiente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA deverá atuar em estreita colaboração com os demais órgãos setoriais da administração pública municipal, com entidades representativas do setor produtivo e da sociedade civil, cujos objetivos estejam associados à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

**Art. 8º** - Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da SEMMA, observada a competência do CMMA.

### CAPÍTULO II CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA é o órgão colegiado do SISMUMA, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal, com representação tripartite e paritária do poder público, da sociedade civil e do setor produtivo, competindo-lhe:

I - estabelecer diretrizes e acompanhar a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente mediante aplicação dos seus instrumentos;

II - estabelecer diretrizes para a elaboração do Plano Diretor de Arborização de Áreas Verdes;

III - deliberar sobre o mapeamento de áreas críticas, a realização de estudo e propostas alternativas referentes aos passivos ambientais de atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, dentro do Município;

IV - apresentar contribuições para a elaboração dos planos municipais que tenham pertinência temática com a matéria ambiental, tanto na zona urbana quanto na rural;

V - propor e opinar sobre os convênios, contratos ou acordos, a serem firmados com entidades públicas ou privadas, que disponham sobre atividades ligadas à matéria ambiental;

VI - sugerir o cancelamento de benefícios fiscais municipais, quando o beneficiário degradar o meio ambiente e restar caracterizada infração grave e gravíssima;

VII - subsidiar o poder público municipal na sua atuação frente às questões ambientais no âmbito do Município;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**  
GABINETE DO PREFEITO

VIII - propor ao poder público municipal a formulação de medidas para a proteção ambiental, em especial a criação de unidades de conservação;

IX - deliberar sobre a desafetação ou a redução dos limites de uma unidade de conservação, na forma do art. 32 desta Lei.

X - julgar, em última instância, os autos de infração lavrados pelo órgão ambiental competente;

XI - deliberar sobre a concessão de autorizações e licenças para localização, implantação, operação e ampliação de atividades e empreendimentos, que, danosamente, interfiram ou causem repercussão significativa no equilíbrio ambiental, encaminhadas pela SEMMA, mediante ato devidamente fundamentado da Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – CMLA;

XII - aprovar as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XIII - apresentar, anualmente, ao poder público municipal proposta orçamentária atinente ao seu funcionamento;

XIV - elaborar relatório anual de atividades a ser encaminhado ao poder público municipal no último trimestre de cada ano de mandato.

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA será composto, paritariamente, por representantes do poder público, da sociedade civil organizada e do setor produtivo e será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, devendo ser formado por:

I - 05 (cinco) representantes do poder público, sendo estes:

a. o Secretário de Meio Ambiente;

b. 02 (dois) outros representantes do Poder Executivo, devendo ser, ao menos 01 (um), outro Secretário Municipal;

c. 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, escolhidos por seus pares.

II - 05 (cinco) representantes do setor produtivo local, destes, no mínimo, 01 (um) de cada entidade de representação setorial, 01 (um) do setor industrial e 01 (um) do setor de comércio e serviços;

III - 05 (cinco) representantes da sociedade civil local, destes, no mínimo, 01 (um) representante da comunidade ou povo tradicional e 01 (um) representante de entidade ambientalista.

§1º Cada membro do CMMA contará com um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos, conforme previsto no Regimento Interno.

§2º Os representantes do setor produtivo e das organizações não governamentais serão escolhidos entre seus pares, nos termos do Regimento Interno do CMMA.

§3º Os membros do CMMA serão nomeados e empossados por ato do Prefeito Municipal, e terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

§4º A participação dos membros titulares ou suplentes no CMMA será considerada de relevante interesse público, não ensejando qualquer tipo de remuneração, podendo o Regimento Interno do CMMA dispor sobre verba de ajuda de custo a ser paga pelo Poder Executivo para transporte e estadia de seus representantes nas reuniões e eventos realizados pela SEMMA.

**Art. 11** - O CMMA será composto por uma Diretoria, cujo Presidente é o Secretário de Meio Ambiente, sendo o Vice-presidente, 1º e 2º Secretários e Tesoureiro eleitos dentre os seus membros, nos termos do seu Regimento Interno.

**Art. 12** - As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados e registrados em ata.

**Art. 13** - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CMMA será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal, através do seu órgão central municipal de meio ambiente.

**Art. 14** - A instalação do Conselho e a nomeação dos Conselheiros ocorrerá no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Resolução do próprio Conselho.



**CAPÍTULO III**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 15** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA é o órgão central da Política Municipal de Meio Ambiente, competindo-lhe:

- I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - elaborar e implementar o Plano de Ação de Meio Ambiente e elaborar respectiva proposta orçamentária;
- III - articular-se com o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, por intermédio dos órgãos que o integram, como também com os congêneres da esfera estadual, visando à execução integrada dos programas e ações tendentes ao atendimento dos objetivos da política nacional de meio ambiente;
- IV - articular-se, em relação de interdependência, com as demais Secretarias e outras estruturas do governo municipal, em assuntos de sua competência;
- V - promover a educação ambiental;
- VI - coordenar a gestão e controle orçamentário, financeiro e patrimonial do Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes aprovadas pelo CMMA;
- VII - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental dentre os seus objetivos;
- VIII - monitorar as unidades de conservação existentes no Município, implementando seus planos de manejo, bem como definir e implantar parques e praças;
- IX - propor ao CMMA a realização de estudos para a criação de novas unidades de conservação municipais e elaboração dos respectivos planos de manejo;
- X - recomendar ao CMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XI - elaborar, coordenar a implantação, revisar, fiscalizar e atualizar, periodicamente, o Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes;
- XII - promover e coordenar o Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental;
- XIII - elaborar, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, o zoneamento ambiental;
- XIV - participar dos estudos, análises, discussões, aprovação e alterações do plano diretor de desenvolvimento urbano e de seus atos normativos executores;
- XV - fixar as diretrizes ambientais para a elaboração de projetos do parcelamento do solo urbano;
- XVI - atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais degradados;
- XVII - exercer o poder da polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, por meio da Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – CMLA, de Estudos, Projetos e Promoção Ambiental - CEPA, e de Fiscalização – COFI;
- XVIII - determinar e analisar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, por meio da Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – CMLA;
- XIX - realizar o licenciamento e a fiscalização ambiental das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, instaladas ou que venham a se instalar no Município, cujos impactos ambientais não extrapolem o seu território, por meio da Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – CMLA e de Fiscalização – COFI;
- XX - expedir as autorizações e licenças para localização, implantação, operação e ampliação de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente degradantes do ambiente, por meio da Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – CMLA;
- XXI - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;
- XXII - receber denúncias feitas pela população, com vistas a sua apuração junto aos órgãos competentes em âmbito federal, estadual ou municipal;
- XXIII - promover a divulgação de conhecimentos e ações relativas à conservação e recuperação do meio ambiente;
- XXIV - solicitar aos demais órgãos e entidades da Administração suporte técnico para a implementação das ações de sua competência.

**Art. 16** - O Secretário de Meio Ambiente do Município, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, será escolhido dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.



**Art. 17** - O corpo técnico da Secretaria de Meio Ambiente do Município será formado por servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, cuja investidura dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§1º O Município poderá celebrar consórcios e outros instrumentos de cooperação com os demais entes federativos, viabilizando-se a cessão de pessoal técnico, devidamente habilitado e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do Município.

§2º Deverá ser observado, para fins de constituição da equipe técnica mínima, a tipologia e a classificação das atividades ou empreendimentos a serem licenciados pelo Município.

#### **CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS**

**Art. 18** - As entidades não governamentais são instituições da sociedade civil organizada, que desempenham um papel fundamental na modelagem e implementação da democracia participativa, e têm, entre seus objetivos, a busca por um desenvolvimento ambientalmente saudável e sustentável, respeitadas as disposições previstas na legislação federal e estadual, devendo ser promovida a máxima comunicação e cooperação possível entre elas, as organizações produtivas e o governo local.

### **TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19** - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Zoneamento Ambiental;
- II - Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;
- III - Estabelecimento de Padrões de Qualidade e Monitoramento Ambiental;
- IV - Planejamento Ambiental;
- V - Licenciamento Ambiental e Avaliação de Impactos Ambientais;
- VI - Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambientais;
- VII - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- VIII - Instrumentos econômico-tributários;
- IX - Educação Ambiental;
- X - Espaços de Participação;
- XI - Incentivos;
- XII - Fiscalização Ambiental.

#### **CAPÍTULO II ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 20** - O zoneamento ambiental consiste na definição, a partir de critérios ambientais e socioeconômicos de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restritas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, e para as quais serão previstas ações, que terão como objetivo a proteção, manutenção e recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente, considerando-se as características ou atributos de cada uma dessas áreas, baseados em critérios técnicos e estudos específicos.

**Art. 21** - Os empreendimentos e atividades a serem instalados em áreas que dispõem de zoneamento específico poderão ter procedimentos simplificados de licenciamento ambiental.



### **CAPÍTULO III** **BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

**Art. 22** - Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, sociais, econômicos, recreativos e científicos, cabendo ao Município a sua delimitação quando não definidos em lei, ouvidas todas as comunidades interessadas.

**Art. 23** - São espaços territoriais especialmente protegidos, sem prejuízo dos espaços definidos em legislação específica:

- I - Áreas de Preservação Permanente;
- II - Reserva Legal;
- III - Unidades de Conservação;
- IV - Zonas de Proteção Histórica, Artística e Cultural;
- V - Áreas de Valor Ambiental Urbano e Áreas de Proteção Histórico-Cultural;
- VI - Monumentos, Sítios Arqueológicos e Patrimônio Histórico;
- VII - Quilombos;
- VIII - Áreas Verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- IX - Jardins Botânicos, Hortos Florestais e Jardins Zoológicos;
- X - Zona Costeira.

#### **Seção I** **Das Áreas de Preservação Permanente**

**Art. 24** - A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

**Art. 25** - O regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente no Município de Simões Filho deverá respeitar as regras dispostas na legislação federal e estadual específica.

**Art. 26** - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas em lei específica.

§1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, manguezais e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa dos manguezais e das restingas poderão ser autorizadas, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

**Art. 27** - É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

#### **Seção II** **Das Unidades de Conservação**

**Art. 28** - As Unidades de Conservação do Município, criadas por ato do Poder Público, integram os Sistemas Municipal, Estadual e Federal de Unidades de Conservação, devendo ser enquadradas num dos seguintes grupos:

- I - Grupo de unidades de proteção integral:
  - a. Estação Ecológica;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**  
GABINETE DO PREFEITO

- b. Reserva Biológica;
  - c. Parque Municipal;
  - d. Monumento Natural;
  - e. Refúgio de Vida Silvestre;
- II - Grupo de unidades de uso sustentável:
- a. Área de Proteção Ambiental;
  - b. Área de Relevante Interesse Ecológico;
  - c. Floresta Municipal;
  - d. Reserva Extrativista;
  - e. Reserva de Fauna;
  - f. Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
  - g. Reserva Particular do Patrimônio Natural.

**Art. 29** - A criação de uma Unidade de Conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, atendidas as disposições da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação

**Art. 30** - As Unidades de Conservação criadas pelo Município disporão de um Plano de Manejo aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso, e as condições de uso, quando admitido.

§ 1º - O Plano de Manejo de uma Unidade de Conservação deverá ser elaborado no prazo de 05 (cinco) anos a partir da data de sua criação ou da promulgação desta lei, caso sejam anteriores a ela, com ampla participação da população residente em seu entorno.

§ 2º - São proibidas, nas Unidades de Conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os objetivos instituídos no ato do Poder Público de sua criação e no seu Plano de Manejo.

**Art. 31** - A ampliação dos limites de uma Unidade de Conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no artigo 29 desta lei.

**Art. 32** - A desfetação ou redução dos limites de uma Unidade de Conservação só pode ser feita mediante lei municipal específica, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no artigo 29 desta lei, mediante expressa aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

**Art. 33** - As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

**Art. 34** - O poder público poderá reconhecer, na forma de lei, Unidades de Conservação de domínio privado.

**Art. 35** - Cada Unidade de Conservação disporá de um Conselho Consultivo ou Deliberativo, que será composto de representantes do setor público, do setor privado e da sociedade civil organizada, conforme dispuser o regulamento e o ato de sua criação.

**Art. 36** - O Poder Público Municipal apoiará a gestão das Unidades de Conservação instituídas em seu território pelos governos federal e estadual, em especial:

I - A Área de Proteção Ambiental -APA de Joanes-Ipitanga, instituída pelo Decreto Estadual nº 7.596, de 05 de junho de 1999;



II - A Área de Proteção Ambiental – APA da Baía de Todos os Santos, instituída pelo Decreto Estadual nº 7.595, de 05 de junho de 1999.

**Art. 37** - Aplicam-se ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação as previsões constantes da Lei Federal nº 9.985, de 2000 e seu regulamento.

### **Seção III** **Dos Espaços de Proteção Histórica, Artística e Cultural**

**Art. 38** - Os Espaços de Proteção Histórica, Artística e Cultural são áreas de diferentes dimensões, vinculadas à imagem do município, por caracterizarem períodos históricos, artísticos e culturais, assim como por se constituírem em meios de expressão simbólica do contributo das sucessivas gerações na construção de espaços urbanos e rurais, bem como de edificações importantes, que atribuem a esses aglomerados uma fisionomia e uma paisagem peculiar e inconfundível.

**Art. 39** - São considerados espaços protegidos:

- I - Áreas de Valor Ambiental Urbano;
- II - Áreas de Proteção Histórico-Cultural;
- III - Monumentos e Sítios Arqueológicos.

§1º As Áreas de Valor Ambiental Urbano compreendem os espaços abertos urbanizados: praças, largos, campos e quadras esportivas e outros logradouros públicos, utilizados para o convívio social, o lazer, a prática de esporte, a realização de eventos e a recreação da população.

§2º As Áreas de Proteção Histórico-Cultural compreendem os sítios de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico, elemento da paisagem natural e artificial, que configuram referencial cênico ou simbólico, significativo para a vida, a cultura e a imagem de todo o Município.

§3º Poderão ser reconhecidas novas Áreas de Valor Ambiental Urbano e Áreas de Proteção Histórico-Cultural, mediante ato do Poder Executivo.

§4º O tombamento dos bens de valor histórico e cultural poderá ser feito por ato do Poder Público Municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação federal específica.

§5º Os procedimentos relativos ao tombamento, compreendendo os demais atos preparatórios, serão devidamente instruídos e encaminhados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, para aprovação e delimitação das áreas de entorno, com a finalidade de preservação visual dos bens tombados.

§6º Em nenhuma hipótese, poderão ser construídas, nas vizinhanças dos bens tombados, estruturas que lhe impeçam a visibilidade ou os descaracterizem, nem afixados anúncios, cartazes, ou dizeres de quaisquer espécies, sob pena de recomposição do dano cometido pelo infrator e pagamento de multa.

### **Seção IV** **Das Áreas Verdes**

**Art. 40** - As Áreas Verdes Públicas e Particulares serão contempladas pelo Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes.

**Art. 41** - As áreas verdes, incorporadas ao patrimônio público municipal por meio de loteamentos devidamente aprovados, não são passíveis de desafetação para serem utilizadas em fins diversos do originário.

**Art. 42** - São objetivos do Plano de Arborização:

I - Arborização de ruas, de encostas e do entorno das nascentes de rios, lagos e lagoas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento, priorizando-se o plantio de espécies vegetais nativas;

II - Áreas verdes especiais públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação de manutenção e de monitoramento;

III - Áreas verdes especiais particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;



IV - Desenvolvimento de programas de cadastramento e implementação de áreas públicas de lazer e de educação ambiental.

**Art. 43** - A elaboração, revisão e atualização periódica do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes caberão à SEMMA em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Secretaria de Agricultura e Pesca,.

#### **CAPÍTULO IV** **ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE E MONITORAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 44** - Os índices de Padrão de Qualidade Ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, assim como as atividades econômicas do meio ambiente em geral, conforme estabelecido em legislação específica.

**Art. 45** - Os padrões e normas de emissão devem obedecer ao definido pelo poder público federal e estadual, podendo o CMMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados, fundamentados em parecer técnico encaminhado pela SEMMA.

§1º Os padrões de qualidade ambiental devem ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

**Art. 46** - A SEMMA, ouvido o CMMA, poderá exigir do poluidor:

I - a instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para o monitoramento das quantidades e qualidades dos poluentes emitidos;

II - a comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através da realização de análises e amostragens;

III - a adoção de medidas de segurança para evitar os riscos ou efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade;

IV - a relocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após adoção de sistema de controle, não tenham condições de atender as normas padrões legais.

**Art. 47** - O monitoramento de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado por todos os meios e formas admitidos em lei e tem por objetivos:

I - aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos para região em que se localize o empreendimento;

II - avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

III - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidentes ou episódios críticos de poluição.

**Art. 48** - Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade adotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras fixadas pela SEMMA, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 49** - O interessado será responsável pela veracidade das informações prestadas ao Poder Público.

**Art. 50** - Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente à SEMMA, informando o local, horário e a estimativa dos danos ocorridos, bem como as providências a serem adotadas para sanar os referidos danos



## **CAPÍTULO V PLANEJAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 51** - O Planejamento Ambiental, a ser elaborado em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei e da Lei Orgânica do Município, irá direcionar e organizar as ações da política ambiental municipal, especialmente para:

- I - identificar as áreas prioritárias de atuação;
- II - elaborar programas anuais e plurianuais de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais.

**Art. 52** - A elaboração e a revisão do Planejamento Ambiental devem contar com a participação efetiva da comunidade, de forma participativa e transversal.

## **CAPÍTULO VI LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 53** - A localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local, conforme estabelecido na Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, na forma do disposto nesta lei e demais normas dela decorrentes, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Compete ao Município, por meio dos seus órgãos licenciadores, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

**Art. 54** - O procedimento administrativo para licenciamento será iniciado através de requerimento, que conterá a descrição dos dados necessários à identificação e avaliação dos prováveis impactos ambientais, para exigir as medidas previstas de autocontrole e monitoramento e as medidas mitigadoras para evitar ou mitigar os impactos negativos do projeto.

§1º Ao conceder a licença, o órgão licenciador poderá fazer as restrições que julgar conveniente, de acordo com a legislação vigente.

§2º A constatação de prejuízos ambientais poderá ensejar, a qualquer tempo, a revisão, suspensão ou cancelamento da licença expedida.

### **Seção II Dos Estudos Ambientais**

**Art. 55** - Os empreendimentos, obras e atividades, públicas ou privadas, suscetíveis de causar impacto ao meio ambiente, devem ser objeto de Avaliação de Impacto Ambiental - AIA, por parte do órgão ambiental municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Avaliação de Impacto Ambiental - AIA é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento potencialmente poluidor.



**Art. 56** - O licenciamento ambiental de empreendimentos, obras e atividades suscetíveis de causar impacto ao meio ambiente deve ser instruído com a realização de estudos ambientais, a serem definidos em cada caso, de acordo com as características, a localização, a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, e correrão as expensas do proponente.

### **Seção III** **Parecer Técnico**

**Art. 57** - O órgão ambiental competente, quando da análise do pedido de licença ambiental, deverá produzir Parecer Técnico fundamentado nos estudos ambientais apresentados pelo requerente.

**Art. 58** - O Parecer Técnico avaliará os seguintes itens:

- I - área de influência direta e indireta;
- II - diagnóstico ambiental da área de influência, baseado em critérios técnicos e estudos específicos;
- III - potenciais impactos ambientais e socioeconômicos;
- IV - medidas mitigadoras para os impactos negativos, quando couber;
- V - medidas maximizadoras dos impactos positivos, quando couber;
- VI - medidas compensatórias, quando couber;
- VII - programas de monitoramento e de auditoria, necessários para as fases de implantação, operação e desativação, quando couber;
- VIII - programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, quando couber;
- IX - tratamento, monitoramento e destinação final dos resíduos.

### **Seção IV** **Estudo de Impacto de Vizinhança**

**Art. 59** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), através do órgão competente para o licenciamento, poderá exigir, previamente, Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, para implantação de atividades que possam afetar a qualidade de vida urbana, conforme definido em lei municipal específica.

**Art. 60** - O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público municipal.

### **Seção V** **Dos Instrumentos**

**Art. 61** - A concessão do Alvará de Funcionamento e do Alvará de Construção dos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental deverá ser precedida da emissão da Licença de Instalação.

**Art. 62** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Prévia - LP;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**  
GABINETE DO PREFEITO

- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença Prévia de Operação – LPO;
- IV - Licença de Operação – LO;
- V - Licença de Alteração – LA;
- VI - Licença Unificada – LU; e,
- VII - Licença de Regularização – LR.

**Art. 63** - A Licença Prévia – LP será concedida para aprovar a localização e concepção do empreendimento ou atividade, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação.

**Art. 64** - A Licença de Instalação – LI será concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, nos termos das medidas de controle ambiental adotadas e demais condicionantes.

**Art. 65** - A Licença Prévia de Operação – LPO será concedida a título precário, válida por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, para empreendimentos ou atividades quando necessária a avaliação da adequação das medidas adotadas na fase inicial de operação.

**Art. 66** - A Licença de Operação – LO será concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes nas licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para o tipo de operação.

§1º É obrigatória a apresentação de Plano de Recuperação Área Degradada (PRAD) para as atividades de extração e tratamento de minerais, quando da solicitação da LO.

§2º Não será fornecida a LO quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamentos de poluentes, de qualquer gênero, nas águas, no ar ou no solo, fora dos padrões estabelecidos em licenças anteriores.

**Art. 67** - A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II - a continuidade da operação comprometa os recursos ambientais afetados pela atividade;
- III - ocorrer o descumprimento das condicionantes do licenciamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A renovação da LO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental, respeitando o prazo estabelecido para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 68** - A Licença de Alteração – LA será concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou do processo regularmente existente.

§1º As alterações ou modificações de empreendimentos que não sejam capazes de causar impactos ambientais adicionais não são passíveis de licenciamento ambiental.

§2º As alterações ou modificações que não são passíveis de novo licenciamento ambiental deverão ser informadas ao órgão licenciador.

**Art. 69** - A Licença Unificada – LU será concedida para empreendimentos definidos em regulamento, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem, para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença.

**Art. 70** - A Licença de Regularização – LR será concedida para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação ou funcionamento, existentes até a data de publicação desta lei, mediante a apresentação de estudos de viabilidade e comprovação da recuperação e/ou compensação ambiental de seu passivo, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores.



**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os empreendedores que protocolarem o pedido de LR, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, não estarão sujeitos à aplicação de penalidades relacionadas à ausência de licenciamento ambiental.

**Art. 71** - As Licenças e as Autorizações Ambientais terão prazos determinados, podendo ser prorrogadas ou renovadas, de acordo com a natureza dos empreendimentos e atividades, conforme disposto em regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Será garantido o monitoramento contínuo e o estabelecimento de novas condicionantes pelo órgão executor do SISMUMA, sempre que necessário, independentemente do prazo da licença.

**Art. 72** - Os empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental local serão licenciados pelo Município, conforme tipologia estabelecida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, bem como de acordo com as determinações contidas no regulamento desta lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA serão exigidos sempre que o empreendimento ou atividade pelo porte e potencial poluidor for de significativa degradação para o meio ambiente, observados os critérios definidos pelo CONAMA e pelo CEPRAM.

**Art. 73** - O órgão executor do SISMUMA poderá reclassificar o empreendimento ou atividade e determinar a revisão do licenciamento com prévia elaboração de EIA/RIMA, quando verificar que o conjunto das atividades ligadas ao empreendimento é capaz de provocar significativo impacto ambiental.

§1º As licenças ambientais poderão ser expedidas, isoladamente ou em conjunto, de acordo com a natureza e características do empreendimento ou atividade.

§2º O conteúdo dos estudos, das condicionantes e das outras medidas para o licenciamento será definido no regulamento desta lei e em outros atos complementares editados pelo poder executivo municipal, respeitando-se os princípios informação, participação e da publicidade.

**Art. 74** - O órgão municipal licenciador poderá permitir a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes e aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, conforme definidos em regulamento, através da Autorização Ambiental, desde que não afetem a saúde e segurança da população.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Será expedida, também, a Autorização Ambiental nos casos de requalificação de áreas urbanas subnormais, ainda que impliquem instalações permanentes.

**Art. 75** - Os empreendimentos ou atividades que possuam passivos e pendências ambientais podem, em casos específicos, celebrar Termos de Compromisso com o órgão ambiental municipal para o funcionamento da atividade durante o processo de regularização.

**Art. 76** - Caberá ao órgão municipal licenciador, quando requerido pelo interessado, expedir documento de dispensa para os empreendimentos e atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O documento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser substituído por Portaria do órgão municipal licenciador, publicada no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação, que estabeleça, de forma genérica, as tipologias de empreendimentos e atividades dispensadas de autorização ou licença ambiental, em função de suas especificidades, localização, porte, os riscos ambientais que representam, os padrões ambientais estabelecidos e outras características.

**Art. 77** - O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Nacional de Gerenciamento Costeiro.



## **CAPÍTULO VII** **SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTRO AMBIENTAIS**

**Art. 78** - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA e o Banco de Dados de interesse do SISMUMA serão utilizados pelo Poder Público e pela sociedade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A SEMMA proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários, bem como procederá à organização, armazenamento e atualização dos dados recebidos.

**Art. 79** - São objetivos do SICA:

- I- coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II- coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMUMA ou que atuem na área ambiental;
- III- atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;
- IV- recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental para uso do Poder Público e da sociedade;
- V- articular-se com os sistemas congêneres.

**Art. 80** - O SICA conterá unidades específicas para:

- I- registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II- registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III- cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV- registro de empresas e atividades, cuja ação comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V- cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração do projeto na área ambiental;
- VI- cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometam infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII- organização de dados e informações técnicas bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;
- VIII- outras informações de caráter permanente ou temporário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A SEMMA fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consultas às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

**Art. 81** - É assegurado o amplo acesso da comunidade às informações sobre as fontes, o nível de poluição e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo, as situações de risco e acidentes que poderão ser provocados por produtos potencialmente tóxicos.

## **CAPÍTULO VIII** **FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 82** - Fica criado, no âmbito do município de Simões Filho, o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, instrumento de captação e aplicação de recursos, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem garantir o uso racional e sustentável dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental e de vida da população.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Fundo de que trata este artigo tem natureza patrimonial e terá plano plurianual de aplicação de seus recursos e contabilidade próprios, com ampla divulgação.

**Art. 83** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será administrado pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, conforme disposto em regulamento.



**Art. 84** - Os planos plurianuais de aplicação dos recursos do FMMA serão elaborados pela SEMMA, com a participação e aprovação do CMMA;

**Art. 85** - A gestão e o controle orçamentário, financeiro e patrimonial do FMMA serão exercidos pela Secretaria de Meio Ambiente – SEMMA, conforme critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e sob sua orientação e controle, observado o disposto na legislação orçamentária pertinente.

**Art. 86** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA:

- I- dotações orçamentárias do Município;
- II- recursos resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais existentes;
- III- recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Meio Ambiente;
- IV- rendimentos de qualquer natureza derivados de aplicação de seu patrimônio;
- V- recursos provenientes de ajuda ou cooperação internacional e de acordos entre Governos na área de meio ambiente;
- VI- recursos provenientes de acordos, convênios, contratos ou consórcios;
- VII- os valores correspondentes às multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;
- VIII- as taxas e outras remunerações decorrentes da prestação de serviços pelo órgão executor da política municipal do meio ambiente;
- IX- da cobrança do preço pelo uso de bens da biodiversidade;
- X- da venda de publicações ou outros materiais educativos produzidos pela SEMMA;
- XI- outras receitas destinadas por lei.

**Art. 87** - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em Instituição Financeira Oficial, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Meio Ambiente -FMMA.

**Art. 88** - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos do nível municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

**Art. 89** - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA serão aplicados em:

- I- fortalecimento institucional dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA;
- II- financiamento total ou parcial de programas e projetos para a preservação do meio ambiente e educação ambiental desenvolvidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal ou por órgãos e entidades conveniados, de direito público ou privado;
- III- aquisição de material permanente de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento da Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV- compra de equipamentos para um bom desenvolvimento da fiscalização e poder de polícia do município;
- V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações na área de Meio Ambiente;
- VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área ambiental.
- VII- ações de recuperação ambiental e de reposição florestal;
- VIII- estudos para a criação, revisão e gestão das unidades de conservação;
- IX- serviços de consultoria especializada na área ambiental;
- X- ações conjuntas que envolvam os órgãos dos Sistemas Estadual e Nacional de Meio Ambiente;

**§1º** Serão considerados prioritários os programas e projetos nas seguintes áreas:

- I- unidade de conservação;
- II- educação ambiental;



- III- controle ambiental;
- IV- aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.

§2º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, respeitadas as legislações pertinentes à matéria.

**Art. 90** - O sistema de funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente será definido em Regimento Interno.

**Art. 91** - As contas e relatórios do gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

## **CAPÍTULO IX** **EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 92** - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida da população.

**Art. 93** - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em ações conjuntas com a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme se tratar de assuntos afetos a cada uma delas, a execução de programas e projetos de educação ambiental, visando um comportamento comunitário voltado para compatibilizar a preservação e conservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural com o desenvolvimento sustentável do Município.

**Art. 94** - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

- I- apoiar ações voltadas para a introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;
- II- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III- fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos e/ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltadas para a questão ambiental;
- IV- articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- V- desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

**Art. 95** - As escolas de Educação Básica e de Ensino Superior, públicas e particulares, deverão incorporar a Educação Ambiental – EA em suas atividades pedagógicas, como eixo transversal em todos os níveis, proporcionando aos alunos visitas às Unidades de Conservação existentes em território municipal e aulas práticas sobre o plantio de árvore e a reconstituição da vegetação nativa, assim como a valorização da cultura local em todas as suas manifestações, em conformidade com a Lei Federal nº 9.795 de 27 de abril de 1999, bem como atender aos preceitos da Lei nº 12.056, de 07 de janeiro de 2011, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental.

**Art. 96** - A Educação Ambiental será condição obrigatória a ser imposta ao empreendedor nos processos de licenciamento de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de impacto ao meio ambiente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Educação Ambiental engloba a valorização das regras de convívio tendentes a manter e melhorar a qualidade de vida nos espaços comuns.

**Art. 97** - Aos agentes públicos compete atuar, preventivamente, exercendo o papel de multiplicadores das ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e, em especial:



- I - a conscientização e capacitação da população para a gestão de limpeza urbana;
- II - a conscientização da população quanto à importância da conservação e preservação dos recursos hídricos;
- III - a orientação da população dos núcleos urbanos externos à sede municipal para o uso dos dispositivos a serem implantados com a execução dos projetos de saneamento básico;
- IV - a orientação da população residente nas áreas críticas de alagamentos ou de deslizamentos, para que colabore na adoção de medidas preventivas e corretivas para minimizar os efeitos destas ocorrências;
- V - a conscientização e orientação da população para que esta participe na fiscalização e manutenção dos equipamentos públicos e comunitários implantados.

## **CAPÍTULO X ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO**

**Art. 98** - A implementação da Política Municipal de Meio Ambiente contará com a participação e controle social da sociedade, através dos seguintes instrumentos:

- I - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- II - consulta popular;
- III - audiências públicas;
- IV - conferências, fóruns de discussão e debates;
- V - exercício do direito de petição e requerimento aos órgãos públicos.

## **CAPÍTULO XI INCENTIVOS**

**Art. 99** - É o Poder Executivo municipal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, e considerando o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

- I- pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais;
- II- compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei;
- III- incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, somente poderão ser beneficiadas pela concessão de incentivos, se comprovarem a conformidade e a adequação de suas atividades com a legislação ambiental federal, estadual e municipal vigentes.

## **CAPÍTULO XII FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 100** - Compete à SEMMA, através de sua Coordenadoria de Fiscalização - COFI, apurar, de forma imediata, as infrações administrativas ambientais em processo administrativo próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos dispostos nesta lei.

**Art. 101** - Para apuração das infrações administrativas ambientais deverá a SEMMA dispor, em seu quadro, de servidores públicos, tecnicamente habilitados e devidamente investidos no exercício do poder de polícia administrativo.

**Art. 102** - No exercício da ação fiscalizadora, fica autorizada, aos agentes designados para as atividades de fiscalização, a entrada e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais,



comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

**Art. 103** - No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

- I - realizar inspeções e visitas de rotina;
- II - efetuar coletas, medições, avaliação e análise de amostras necessárias para análises técnicas de controle;
- III - elaborar os respectivos autos, relatórios e laudos;
- IV - fixar prazo para:
  - a. correção das irregularidades constatadas, bem como a tomada de medidas objetivando a redução ou cessação de risco potencial à saúde humana e à integridade ambiental;
  - b. cumprimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental;
  - c. cumprimento das normas de melhoria e gestão da qualidade ambiental.
- V - exercer outras atividades que lhe forem designadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Deverão ser feitas, através de Notificação, as determinações, exigências ou solicitações de planos, projetos e demais documentos necessários à instrução dos procedimentos administrativos ou medidas específicas para correção de irregularidades, bem como comunicações feitas ao interessado.

**Art. 104** - No exercício de suas atividades, os agentes deverão:

- I - elaborar o relatório de inspeção, devidamente fundamentado, para cada vistoria realizada;
- II - proceder à apuração de irregularidades e infrações;
- III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV - notificar, lavrar autos de infração, devidamente fundamentados, e impor as sanções administrativas legalmente previstas;
- V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município.

**Art. 105** - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes as informações necessárias e os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

**Art. 106** - Os agentes, quando obstados, poderão requisitar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA o acompanhamento de força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

**Art. 107** - Constatada a infração administrativa, o agente fiscalizador deverá lavrar Auto de Infração e impor as sanções administrativas legalmente previstas, observando-se os critérios previstos nesta lei, incluindo os casos em que o montante da multa for fixado por indivíduo, espécime ou fração.

### **Seção I** **Da Aplicação da Pena**

**Art. 108** - Para gradação e aplicação das penalidades previstas nesta lei serão observados os seguintes critérios:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - o porte do empreendimento;
- V - o grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- VI - tratar-se de infração formal ou material;
- VII - condição socioeconômica.

**Art. 109** - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - espontânea contenção, redução ou reparação da degradação ambiental pelo infrator;
- II - decorrer a infração da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;



- III - baixo grau de escolaridade do infrator;
- IV - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- V - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes;
- VI - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA;
- VII - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- VIII - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IX - a falta cometida ser de natureza leve.

**Art. 110** - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;
- II - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em Área de Preservação Permanente;
- III - ter a infração atingido propriedades de terceiros;
- IV - ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- V - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- VI - a tentativa dolosa de se eximir da responsabilidade;
- VII - ter o infrator cometido o ato para obter vantagem pecuniária ou coagindo outrem para execução material da infração;
- VIII - adulteração de análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- IX - a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;
- X - causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- XI - a infração expor ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente;
- XII - tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- XIII - causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana;
- XIV - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- XV - coagir outrem para a execução material da infração;
- XVI - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- XVII - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- XVIII - ter o infrator agido com dolo;
- XIX - atingir a infração áreas sob proteção legal;
- XX - as demais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que não sejam menos restritivas do que aquelas previstas nesta lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Será considerada agravante a apresentação ou elaboração em qualquer procedimento administrativo de estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso.

## **Seção II** **Das infrações administrativas ambientais**

**Art. 111** - Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**Art. 112** - São consideradas infrações administrativas ambientais:

- I - de caráter material, aquelas condutas que resultem em risco ou efetiva:
  - a. contaminação, poluição ou degradação do meio ambiente;
  - b. emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos; ou que,
  - c. tornem ou possam tornar ultrapassados os padrões de qualidade ambiental.
- II - de caráter formal, aquelas que, dentre outras com iguais características:
  - a. a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;



- b. o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente; ou que,
- c. desrespeitem os demais procedimentos previstos nesta lei.

**Art. 113** - São infrações ambientais leves:

- I - Descumprir prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não traga consequências diretas para o meio ambiente.
- II - Derramar no solo produto químico classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.
- III - Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.
- IV - Cometer infração relacionada à atividade de baixo potencial poluidor;
- V - Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão, que excedam até 10% dos valores autorizados, desde que não acarretem danos ambientais.
- VI - Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.
- VII - Descumprir os prazos para solicitação de licença ou autorização ambiental,
- VIII - Descumprir os padrões estabelecidos para emissão sonora ou de ruídos.
- IX - Deixar de atender determinação dos órgãos integrantes do SISMUMA, inclusive aquelas relativas à apresentação de planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.

**Art. 114** - São infrações ambientais graves:

- I - Impedir, dificultar ou causar embaraço à fiscalização dos órgãos integrantes do SISMUMA;
- II - Cometer infração relacionada à atividade de médio potencial poluidor.
- III - Causar dano ambiental que acarrete o desenvolvimento de processos erosivos e/ou assoreamento de corpos hídricos;
- IV - Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental;
- V - Promover a disposição inadequada de resíduo sólido ou derramar no solo produto classificado como perigoso, desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna;
- VI - Vender, expor à venda, exportar, adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;
- VII - Modificar, danificar ou destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais que impeça a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- VIII - Executar obras, instalar, implantar, alterar, testar ou operar equipamentos ou empreendimentos, bem como exercer atividades ou explorar recursos naturais de quaisquer espécies sem as necessárias anuências, autorizações, licenças ambientais ou registros, quando a estes sujeitos, ou em desacordo com os mesmos.
- IX - Inobservar normas regulamentares e exigências técnicas ou administrativas formuladas pelos órgãos integrantes do SISMUMA;
- X - Descumprir condicionantes ou prazos estabelecidos nas notificações, anuências, autorizações, licenças ambientais ou nos próprios autos de infração;
- XI - Deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

**Art. 115** - São infrações ambientais gravíssimas:

- I - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante.
- II - Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo:



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**  
GABINETE DO PREFEITO

III - Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível.

IV - Provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade;

V - Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso firmado com a SEMMA;

VI - Promover o lançamento de poluentes no ar sem o devido sistema de controle, acarretando potenciais danos à saúde, ao meio ambiente ou a materiais;

VII - Promover a disposição inadequada de resíduo sólido ou derrame no solo de produto classificado como perigoso causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou à saúde;

VIII - Cometer infração relacionada à atividade de alto potencial poluidor;

IX - Promover adulteração de produtos, matérias-primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar-se de artifícios e processos que provoquem degradação ambiental;

X - Provocar danos ao patrimônio histórico e cultural;

XI - Realizar queimada sem autorização, causando danos à saúde humana e ao patrimônio;

XII - Cometer infração que dificulte ou impeça o uso público das águas;

XIII - Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão, que acarretem danos ambientais prejudiciais às atividades econômicas, ao abastecimento público, à dessedentação de animais, ao ecossistema aquático ou à saúde humana;

XIV - Lançar em corpos hídricos esgotos, despejos e demais resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, tratados ou não, sem a respectiva outorga de direito de uso;

XV - Perfurar poços para a extração de água subterrânea sem a manifestação prévia do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos ou colocá-los em operação sem a outorga;

XVI - Exercer atividades ou realizar serviços e obras sem a outorga ou em desacordo com a mesma, que possam afetar os canais, álveos, margens, terrenos marginais, correntes de águas, nascentes, açudes, aquíferos, lençóis freáticos, lagos e barragens, bem como a quantidade, a qualidade e o regime das águas superficiais e subterrâneas;

XVII - Fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

XVIII - Realizar interferências nos leitos dos rios e demais corpos hídricos para a extração mineral ou de outros materiais sem as autorizações dos órgãos competentes;

XIX - Infringir normas estabelecidas nesta lei e em suas disposições regulamentares, abrangendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

XX - Promover a contaminação de água subterrânea;

XXI - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

XXII - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas municipais, estaduais ou federais;

**Art. 116** - Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

§1º R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

§2º R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 3º A multa será aplicada em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

**Art. 117** - Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível:

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**  
GABINETE DO PREFEITO

II - 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

**Art. 118** - Praticar ato de abuso ou maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

§1º Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

§2º Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria ou por espécime, quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

§3º Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida.

§4º Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; ou

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

**Art. 119** - Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 120** - Deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Art. 121** - Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 122** - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

**Art. 123** - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

**Art. 124** - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.



**Art. 125** - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

**Art. 126** - Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido em empreendimento objeto de embargo ou interdição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

**Art. 127** - Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizadas fora de área de Reserva Legal, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

**Art. 128** - Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente.

**Parágrafo Único.** Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

**Art. 129** - Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

**Art. 130** - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, vender, expor a venda, ter em depósito, transportar, ou guardar, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, desacobertado da licença outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a mesma, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento, viagem ou do armazenamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

**Art. 131** - Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

**Art. 132** - Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

**Art. 133** - Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

**Art. 134** - Extrair de florestas de domínio público ou Áreas de Preservação Permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.



**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

**Art. 135** - Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

**Art. 136** - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em Unidades de Conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

**Art. 137** - Causar degradação em Área de Preservação Permanente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

**Art. 138** - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

**Art. 139** - Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de Reserva Legal ou Servidão Ambiental, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

**Art. 140** - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Art. 141** - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

**Art. 142** - Descumprir todo ou em parte embargo de obra ou atividade de atividade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Art. 143** - Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Art. 144** - Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem



autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 145** - Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

**Art. 146** - Descumprir obrigações estabelecidas em auto de infração referente a infração classificada como gravíssima.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

**Art. 147** - Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

### **Seção III** **Das Penalidades**

**Art. 148** - Sem prejuízo das sanções penais e da responsabilização civil das normas dela decorrentes e outras regras de proteção ambiental, serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I - advertência;
- II - multa simples e multa diária;
- III - interdição temporária ou definitiva;
- IV - embargo temporário ou definitivo;
- V - demolição;
- VI - apreensão;
- VII - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VIII - destruição ou inutilização de produto;
- IX - destruição de fornos para produção de carvão vegetal;
- X - perda ou restrição de direitos.

§1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§2º Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

§3º Todas as despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator, sem prejuízo da indenização relativa aos danos a que der causa.

§4º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

§5º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**Art. 149** - O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 03 (três) anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

**Art. 150** - As penalidades poderão incidir sobre o autor material e o mandante.



**Subseção I**  
**Da advertência**

**Art. 151** - A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora, quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

**Subseção II**  
**Das multas**

**Art. 152** - O valor das multas será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), classificadas como leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes.

**§1º** Ao quantificar a penalidade, a autoridade administrativa fixará, inicialmente, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, reduzindo-a de acordo com as circunstâncias atenuantes e aumentando-a de acordo com as circunstâncias agravantes existentes.

**§2º** Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem as irregularidades.

**§3º** O valor da multa será corrigido, periodicamente, pelo Poder Executivo com base em índices oficiais, a ser especificado em regulamento.

**Art. 153** - Deverá ser observada a seguinte gradação para o valor das multas:

I - infrações leves: de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - infrações graves: de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - infrações gravíssimas: de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**§1º** O agente autuante, responsável pela lavratura do auto de infração, indicará a multa estabelecida para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções previstas nesta Lei, incluindo os casos em que o montante da multa for fixado por indivíduo, espécie ou fração.

**§2º** A Coordenadoria competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos.

**Art. 154** - A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente através de celebração de Termo de Compromisso.

**Art. 155** - Nos casos de infração continuada, a critério do agente autuante, poderá ser aplicada multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**§1º** A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério do órgão ambiental, desde que a correção das irregularidades lhe seja comunicada formalmente e haja a verificação da veracidade das informações pelo Poder Público mediante realização de vistoria e elaboração de laudo técnico.

**§2º** A cessação das irregularidades descritas no § 1º deste artigo pode ser promovida através de Termo de Compromisso.

**Art. 156** - Considera-se infração continuada a atividade que, uma vez notificada pelo agente autuante, permaneça:

I- em operação desprovida dos meios adequados para evitar o lançamento, a liberação dos poluentes ou a degradação ambiental;

II- não adote as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;

III- instalada ou em operação sem as necessárias licenças ou autorizações.



**PARÁGRAFO ÚNICO** - A critério do órgão ambiental, poderá ser concedido prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado pelo infrator, suspendendo-se a incidência da multa, durante o decorrer do prazo concedido, ou daquele convencionado em Termo de Compromisso.

**Art. 157** - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato ao órgão ambiental e, após constatada a sua veracidade, mediante realização de vistoria e elaboração de laudo técnico, o termo final da incidência da multa diária retroagirá à data da comunicação.

**Art. 158** - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado, em sua totalidade, até a data do vencimento.

**Art. 159** - O pagamento das multas previstas nesta Lei poderá ser parcelado na forma prevista em regulamento.

**Art. 160** - As multas serão recolhidas em conta bancária especial vinculada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, em estabelecimento credenciado pelo Município.

**Art. 161** - Nos casos de inadimplência, a Secretaria de Meio Ambiente providenciará a inscrição dos processos administrativos na Dívida Ativa e procederá a sua execução.

### **Subseção III Da Interdição**

**Art. 162** - O ato de interdição, como ato administrativo sancionatório, decorre do poder de polícia da Administração e pressupõe a existência de processo administrativo ambiental regular em que seja apurada conduta lesiva ao meio ambiente, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, consoante o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

**Art. 163** - A penalidade de interdição temporária será imposta a atividades, nos casos de:

- I- perigo ou dano à saúde pública ou ao meio ambiente;
- II- a critério do órgão ambiental, nos casos de infração formal;
- III- a critério do órgão ambiental, a partir de reincidência.

**§1º** A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pelo órgão ambiental para correção das irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso, voltando a atividade a ser operada nas condições nele estabelecidas.

**§2º** A penalidade de interdição temporária será imposta pelo técnico habilitado do órgão ambiental, cabendo a sua liberação por ato do Secretário de Meio Ambiente, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria, observado o contraditório e ampla defesa.

**Art. 164** - A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A penalidade de interdição definitiva será imposta pela autoridade julgadora, com base em processo devidamente instruído, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 165** - A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica a permanência desta em local definido pelo órgão ambiental, até que a emissão de poluentes ou ruído seja sanada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não cumpridas as exigências constantes da interdição, na forma e tempo fixados, a fonte móvel ficará definitivamente proibida de operar ou circular.

**Art. 166** - A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação da licença respectiva e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.



#### **Subseção IV** **Do embargo**

**Art. 167** - A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento, sem a devida regularidade ambiental, mediante licença, anuência, autorização ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

**§1º** A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pelo órgão ambiental para correção das irregularidades apontadas, ou até a celebração de Termo de Compromisso.

**§2º** A penalidade de embargo temporário será imposta pelo técnico habilitado do órgão ambiental, cabendo a sua liberação ao titular da Coordenadoria de onde se originou o ato, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria, observado o contraditório e ampla defesa.

**Art. 168** - A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A penalidade a que se refere o *caput* deste artigo será imposta pela autoridade julgadora após decisão final em processo devidamente instruído, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

#### **Subseção V** **Da demolição**

**Art. 169** - A penalidade de demolição será imposta a critério da autoridade julgadora, com base em processo devidamente instruído, com garantia da ampla defesa e do contraditório, e executada administrativamente, quando a obra, construção ou instalação:

- I- estiver produzindo grave dano ambiental;
- II- estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal ou estadual.

**§1º** O infrator é responsável pela demolição imposta pela autoridade julgadora.

**§2º** Não será aplicada a penalidade de demolição, quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

**§3º** Quando a demolição implicar consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator, somente será executada por ordem judicial.

#### **Subseção VI** **Da apreensão**

**Art. 170** - A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados, bem como produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

**Art. 171** - A penalidade de apreensão de equipamentos, instrumentos, produtos, animais, apetrechos, veículos e máquinas será imposta pelo técnico habilitado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Caberá ao Secretário de Meio Ambiente a liberação dos bens objeto da apreensão de que trata o *caput* deste artigo, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.



**Subseção VII**  
**Da suspensão de venda e fabricação do produto**

**Art. 172** - As penalidades de suspensão de venda e fabricação do produto serão impostas pela autoridade julgadora da SEMMA nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de suspensão de venda, o empreendedor deverá providenciar, as suas expensas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação do órgão ambiental.

**Subseção VIII**  
**Da destruição ou inutilização de produto**

**Art. 173** - As penalidades de destruição ou inutilização de produto serão impostas pela autoridade julgadora da SEMMA nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão a expensas do infrator.

**Subseção IX**  
**Da perda ou restrição de direitos**

**Art. 174** - A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

- I- suspensão de registro, licença ou autorização;
- II- cancelamento de registro, licença e autorização;
- III- perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
- IV- perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V- proibição de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

**TÍTULO IV**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL SANCIONADOR**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 175** - Ao processo administrativo sancionador ambiental regrado neste capítulo, aplica-se, subsidiariamente, o disposto sobre o tema na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no seu regulamento, bem como na Lei Estadual nº 12.209, de 20 de abril de 2011.

**CAPÍTULO II**  
**PRAZOS**

**Art. 176** - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:

- I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II - 20 (vinte) dias para o infrator interpor recurso administrativo ao CMMA, contados do recebimento da notificação da homologação do auto de infração pela autoridade julgadora;
- III - 60 (sessenta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data do recebimento da defesa ou recurso, conforme o caso;



IV - 30 (trinta) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

§1º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando este, automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia sem expediente no órgão competente, observada a legislação vigente.

§2º A correção monetária da penalidade de multa começa a partir da data do vencimento do boleto.

§3º Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês serão aplicados a partir da data de conhecimento da decisão final do processo administrativo.

### **CAPÍTULO III** **DEFESAS E RECURSOS**

**Art. 177** - A defesa ou recurso administrativo deverá ser protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Simões Filho, ou qualquer outro órgão que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Admitir-se-á a apresentação de defesa e recurso através de e-mail e fax, dentro dos prazos fixados nesta lei, devendo, entretanto, ser validados em até 05 (cinco) dias após a referida apresentação, através de correspondência protocolada diretamente na Prefeitura, ou órgão municipal responsável, ou ainda enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento – AR.

**Art. 178** - A defesa e o recurso serão formulados por escrito e deverão conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

**Art. 179** - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

**Art. 180** - São consideradas decisões finais:

- I - de primeira instância: quando esgotado o prazo para Recurso Administrativo sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância: quando houver decisão do CMMA sobre o Recurso Administrativo.

**Art. 181** - Após apresentação da Defesa Administrativa, o processo seguirá o seguinte trâmite:

- I - encaminhamento ao técnico que lavrou o Auto de Infração, a fim de elaboração de Parecer Técnico de Análise de Defesa – PTAD.
- II - encaminhamento à Procuradoria Geral do Município, para elaboração de Parecer Jurídico.
- III - encaminhamento ao Secretário de Meio Ambiente para emitir decisão do Auto de Infração.

**Art. 182** - Interposto, tempestivamente, o Recurso Administrativo, o processo seguirá para análise e decisão final do CMMA.

§1º O CMMA proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo no plenário do Conselho.

§2º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

### **CAPÍTULO IV** **TERMO DE COMPROMISSO**

**Art. 183** - O órgão municipal competente poderá celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando à adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§1º O Termo, de que trata este artigo, terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico



estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§2º O Termo de Compromisso, de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, preceder à concessão da licença ou autorização ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental, durante a sua vigência.

§3º A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental competente.

§4º A celebração de Termo de Compromisso poderá implicar redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa imposta, ficando o órgão municipal competente obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

§5º A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Compromisso enseja a execução das obrigações dele decorrentes, inclusive quanto aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie, qual seja, o retorno originário da penalidade que fora aplicada.

## TÍTULO V DA PROTEÇÃO E QUALIDADE DOS RECURSOS AMBIENTAIS

### CAPÍTULO I DA VEGETAÇÃO

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 184** - As florestas e as demais formas de vegetação existentes no território municipal são bens de interesse comum a todos, excetuando-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação.

**Art. 185** - Para efeito do disposto nesta lei, as florestas e demais formas de vegetação localizadas no Município são classificadas:

I- de preservação: aquelas que produzem benefícios múltiplos de interesse comum, necessário à manutenção dos processos ecológicos essenciais à vida, assim considerados:

- a. as integrantes de Unidades de Conservação de Proteção Integral;
- b. as que revestem as Áreas de Preservação Permanente, definidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Código Florestal, nas Leis Municipais e nas demais normas decorrentes.

II- de uso restrito: aquelas cujo uso e exploração estão sujeitos a diferentes graus de restrição, em razão de disposições legais e da fragilidade dos ecossistemas, assim consideradas as integrantes de:

- a. Reserva Legal;
- b. Servidão Florestal;
- c. Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

III- de produção: aquelas destinadas a atender às necessidades socioeconômicas, através do suprimento sustentado de matéria-prima de origem vegetal, inclusive as originárias de plantios integrantes de projetos florestais, compostos por essências nativas ou exóticas, bem como as submetidas ao Plano de Manejo Florestal Sustentável.

#### Seção II Da Exploração dos Recursos Florestais

**Art. 186** - A exploração florestal poderá ser deferida pelo órgão executor do SISMUMA, mediante comprovação do cumprimento das disposições legais relativas às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal,



**Art. 187** - Fica proibida a utilização de espécies nobres, protegidas por lei, para produção de lenha ou carvoejamento.

**Art. 188** - Dar-se-á aproveitamento socioeconômico ou ambiental a todo produto e subproduto de origem florestal cortado ou extraído na forma permitida em lei.

**Art. 189** - O Município adotará mecanismos de estímulo à formação de floresta de produção, objetivando o suprimento do mercado consumidor de produtos florestais e a redução da pressão desse mercado sobre a vegetação nativa, podendo estabelecer critérios para o aproveitamento dos produtos, subprodutos e resíduos florestais.

### **Seção III** **Da Supressão da Vegetação Nativa e do Uso do Solo**

**Art. 190** - Os atos administrativos relacionados à supressão de vegetação e ao uso do solo somente serão praticados se vinculados a processo de licença ou autorização ambiental no âmbito federal, estadual ou municipal, ou quando se tratar de empreendimento ou atividade não sujeita ao licenciamento ambiental.

**§1º** - O parecer técnico a ser emitido deverá fazer referência ao processo de licenciamento ao qual a solicitação do(s) ato(s) administrativo(s) está vinculada ou a sua condição de não passível de licenciamento ambiental.

**§2º** - Os empreendimentos e atividades que, por sua natureza ou porte, não são passíveis de licenciamento ambiental, não se eximem de solicitar ao órgão municipal licenciador os atos administrativos obrigatórios para supressão de vegetação nativa ou para intervenção em área protegida.

**Art. 191** - A autorização para supressão da vegetação nativa, necessária à alteração do uso do solo para a implantação ou ampliação de empreendimentos, somente será concedida mediante demonstração ao órgão competente da sua viabilidade ambiental, técnica e econômica.

**§1º** - A supressão da vegetação nativa deverá priorizar as áreas que apresentem vegetação em estágio de regeneração mais recente.

**§2º** - Espécies, populações ou comunidades da flora, declaradas por ato do órgão competente imunes ao corte ou supressão, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portamento, não poderão ser objeto de autorização de supressão da vegetação nativa, ainda que se encontrem isolados em área antropizada, exceto nos casos de grave risco ou iminente perigo à segurança de pessoas, bens e saúde pública, e em razão de utilidade pública e interesse social.

**§3º** - Não será autorizada supressão da vegetação nativa em imóveis que apresentem áreas com vegetação suprimida irregularmente, abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada.

**§4º** - Constitui irregularidade a não implantação, sem justa causa, do empreendimento no prazo da licença ambiental que justificou a autorização de supressão de vegetação nativa e a realizou, ou no prazo de 03 (três) anos, quando a atividade não for passível de licenciamento, ficando o infrator obrigado à restauração da área com plantio de vegetação nativa.

**Art. 192** - É vedado, sem prejuízo de outras hipóteses legalmente previstas:

- I- o corte, a supressão ou a exploração das espécies nativas:
  - a. raras;
  - b. em perigo ou ameaçadas de extinção;
  - c. necessárias à subsistência das populações extrativistas;
  - d. endêmicas.

II-o corte ou a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies mencionadas no inciso I deste artigo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Poderá ser autorizado pelo órgão competente o corte ou a supressão das espécies citadas neste artigo, mediante compensação ambiental, quando couber, em caso de grave risco, iminente perigo à segurança de pessoas e bens, utilidade pública oficialmente decretada ou interesse social.



**Art. 193** - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, tolerando-se, excepcionalmente, o seu emprego em práticas agropastoris ou florestais, através de autorização de queima controlada, mediante ato do Poder Público, que circunscreverá as áreas e estabelecerá as normas de precaução.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Município adotará mecanismos para a redução gradual da utilização da queima controlada como prática agrossilvopastoril.

**Art. 194** - O Poder Executivo estabelecerá programa de prevenção e combate a incêndios em florestas.

## **CAPÍTULO II DA FAUNA**

**Art. 195** - Os animais de quaisquer espécies, constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, estão sob a proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

**Art. 196** - A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas áreas protegidas por lei no âmbito municipal, dependerão da prévia Autorização Ambiental, que será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

## **CAPÍTULO III DO SOLO E SUBSOLO**

### **Seção I Da Prevenção à Erosão**

**Art. 197** - A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos geomorfológicos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD.

**Art. 198** - Todo lote, edificado ou não, deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais por meio de canalização adequada para as sarjetas ou valetas do logradouro.

**Art. 199** - A execução de obras e intervenções nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que implicam alterações no sistema de drenagem de águas pluviais ficam sujeitas ao licenciamento ambiental e deverão ser monitoradas e programadas para período menos chuvoso.

**Art. 200** - O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), somente será admitido, em caráter excepcional, se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovem:

- I- Inexistência do prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;
- II- Proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;
- III- Condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;
- IV- Medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;
- V- Adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem e
- VI- Execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.



## **Seção II** **Da Contaminação do Solo e Subsolo**

**Art. 201** - O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substância de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 202** - O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução e medidas mitigadoras para se evitar e, ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

I- Transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;

II- Gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

III- Proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente depois de ocorrido, ao Poder Executivo.

## **Seção III** **Do Esgotamento Sanitário**

**Art. 203** - O Sistema de Esgotamento Sanitário do Município deverá respeitar a Política Nacional de Saneamento Básico, instituída pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

**Art. 204** - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

**Art. 205** - Será obrigatória a instalação e o uso de fossas sépticas e sumidouros e valas de infiltração, onde não existir rede pública de coleta de esgotos, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

**Art. 206** - No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos comerciais e industriais, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura básica necessária, incluindo o tratamento de esgotos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o *caput* deste artigo deverão ser orientados pelas normas da ABNT e ser submetidos à SEMMA, que emitirá parecer sobre a questão.

**Art. 207** - É proibido o lançamento de esgoto nos rios, lagoas ou na rede coletora de águas pluviais.

**Art. 208** - Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário assim como das estações de tratamento de água e de esgoto deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela SEMMA.

## **Seção IV** **Dos Resíduos Sólidos**

**Art. 209** - A gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos no Município de Simões Filho deverá respeitar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305, de 2010, e a Política Estadual de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Estadual nº 12.932, de 07 de janeiro de 2014, tendo como objetivo:

I- proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II- não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III- estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**  
GABINETE DO PREFEITO

- IV- adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V- redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI- incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista o fomento do uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII- gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII- articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX- capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X- regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei Federal nº 11.445/2007;
- XI- prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
  - a. produtos reciclados e recicláveis;
  - b. bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XII- integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII- estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
- XIV- incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XV- estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

**Art. 210** - Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

**Art. 211** - O Município de Simões Filho deverá promover e priorizar iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas com os Municípios circunvizinhos no que tange à gestão dos resíduos sólidos.

**Art. 212** - Cabe ao Município de Simões Filho colaborar na manutenção do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), de forma articulada com o SINISA e o SINIMA, e fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do SINIR todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

**Art. 213** - Deverá ser elaborado Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no âmbito do Município de Simões Filho, nos termos previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contendo o seguinte conteúdo mínimo:

- I- diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
- II- identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o §1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;
- III- identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
- IV- identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico ou a sistema de logística reversa, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria;
- V- procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei Federal nº 11.445/2007;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**  
GABINETE DO PREFEITO

- VI- indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- VII- regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, conforme previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;
- VIII- definição das responsabilidades quanto a sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a cargo do poder público;
- IX- programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;
- X- programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
- XI- programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;
- XII- mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
- XIII- sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei Federal nº 11.445/2007;
- XIV- metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- XV- descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XVI- meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa;
- XVII- ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;
- XVIII- identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;
- XIX- periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

**Art. 214** - É vedado no território do Município:

- I- a deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios, assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;
- II- a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;
- III- o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, praias, manguezais, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas;
- IV- permitir que seu território venha a ser usado como depósito e destinação final de resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do Município.

**Art. 215** - A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final, tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais vigentes.

§1º Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano.

§2º É obrigatória a elaboração e a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos estabelecimentos de serviços de saúde, prestadores de serviços públicos de saneamento básico, gerados nos processos produtivos e instalações industriais, gerados na atividade de pesquisa, lavra, extração ou beneficiamento de minérios e os gerados nos cemitérios.

§3. É obrigatória a incineração ou a autoclavagem e posterior destinação em aterros sanitários licenciados ou, ainda, a disposição em vala séptica dos resíduos sépticos de serviços de saúde, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre em observância as normas técnicas pertinentes.



**Art. 216** - Todas as edificações pluridomiciliares devem dispor de área própria para depósito de lixo, que deverá estar de acordo com as normas municipais.

**Art. 217** - O destino final dos resíduos potencialmente poluentes deverá ser feita de forma apropriada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final aprovados pela SEMMA, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular, respeitadas as normas técnicas específicas.

**Art. 218** - As instalações do aterro sanitário ou usina de reaproveitamento de resíduos sólidos não poderão estar situados a menos 500 (quinhentos) metros de núcleos habitacionais e 200 (duzentos) metros de qualquer curso d'água do perímetro urbano, de núcleos residenciais, dos rios e seus afluentes, mares e manguezais, devendo ser tomadas as medidas adequadas para proteção de águas superficiais ou subterrâneas.

**Art. 219** - Lei Municipal instituirá a Política Municipal de Resíduos Sólidos, respeitadas as disposições das demais legislações vigentes e da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

#### **Seção V** **Do Aterro Sanitário**

**Art. 220** - Toda instalação de tratamento e disposição de resíduos a ser implantada deverá ser provida de um cinturão verde através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O cinturão verde de que trata o *caput* deste artigo deve respeitar os seguintes requisitos:

- I- ter largura mínima de 10 (dez) metros;
- II- priorizar a utilização de espécies arbóreas nativas; manter uma área vegetada como reserva legal, devidamente aprovada, equivalente a 20% do total da área destinada ao Aterro Sanitário.

**Art. 221** - A área de empréstimo corresponde ao local em que se encontram as jazidas de terra utilizadas no recobrimento diário de resíduo no aterro sanitário, e deverá ser recuperada pela entidade responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e desestabilização dos taludes.

**Art. 222** - O Proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema do tratamento e/ou da destinação serão responsáveis pelo monitoramento e pela mitigação de todos os impactos a curto, médio e longo prazo do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

**Art. 223** - O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final de lixos não poderá ser lançado diretamente em corpos d'água, salvo descartes licenciados pelo órgão ambiental competente ou vigilância sanitária.

**Art. 224** - Deverão ser incentivadas e viabilizadas soluções que resultem em minimização, reciclagem ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

**Art. 225** - A administração pública deverá criar dispositivos inibidores para a utilização de embalagens descartáveis e estímulos para as embalagens recicláveis.

#### **Seção VI** **Da Extração Mineral**

**Art. 226** - A atividade de extração mineral caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ao meio ambiente depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral, observada a legislação minerária pertinente, sendo obrigatória a apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, que será examinado e aprovado pelo órgão ambiental municipal.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**  
GABINETE DO PREFEITO

**§1º** O minerador deverá adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a saúde e segurança do ambiente do trabalho e da paisagem da região, observadas as disposições constantes da legislação específica.

**§2º** A atividade minerária executada no Município deverá atender as Normas Reguladoras de Mineração, instituídas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que impõe normas técnicas detalhadas para essa atividade.

**Art. 227** - A extração mineral por meios industriais somente será licenciada se adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na lavra, beneficiamento e transporte pelas estradas municipais, como no depósito nas áreas demarcadas e a minimização ou supressão dos impactos sobre a paisagem da região, em especial as margens de rios e implantação de cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A extração mineral fica sujeita ao atendimento das condições mínimas de segurança, especialmente quanto à colocação de sinais nas proximidades, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, 100m (cem metros), observando-se, ainda, as seguintes diretrizes:

I- os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra, o desmonte por explosivos (primário e secundário) deverão observar os limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente;

II- as atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuais provenientes da lavagem de máquinas;

III- é obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos dos empreendimentos;

IV- é obrigatória, a apresentação de projeto de drenagem para captação de águas pluviais que contenham material particulado, observadas as disposições previstas na legislação federal específica.

**Art. 228** - Será interdita a mina, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com esta lei, que venha posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, ou ao ecossistema.

**Art. 229** - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras na área de extração de minerais, com o intuito de proteger propriedades públicas.

**Art. 230** - A instalação de Olarias deve ter o projeto previamente aprovado pelo Poder Executivo e obedecer às seguintes prescrições:

I- as chaminés deverão ter filtros e/ou equipamentos capazes de evitar prejuízos aos moradores vizinhos, causados pela fumaça ou emanações nocivas;

II- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o bem mineral.

**Art. 231** - As atividades minerárias já instaladas no Município ficam obrigadas a apresentar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

**§1º** O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento do licenciamento ambiental.

**§2º** As atividades já existentes, quando da entrada em vigor desta lei, ficam dispensadas da apresentação do Plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõe de Plano aprovado pelo órgão ambiental competente do Estado.

**§3º** O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD deverá ser executado concomitantemente com a exploração.

**§4º** A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

**Art. 232** - Os taludes resultantes de atividades minerais deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de terrenos.



#### **CAPITULO IV DAS ÁGUAS**

**Art. 233** - Entende-se por poluição das águas qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causar dano à flora e à fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará o enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas nesta lei.

**Art. 234** - O Poder Municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes e lagoas, essenciais à qualidade de vida da população, respeitada a legislação pertinente à matéria, em especial as Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 235** - O Município participará da Política Estadual de Recursos Hídricos, através da articulação com os órgãos estaduais e os Comitês de Bacia Hidrográfica dos quais seja membro ou cujas Regiões de Planejamento e Gestão da Água contenham parte do território do Município.

**Art. 236** - A SEMMA utilizará técnicas de coleta e análise para controlar a poluição dos recursos hídricos do Município, em conformidade com os índices apresentados na Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, e com as demais legislações pertinentes.

**Art. 237** - Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, as edificações poderão ser abastecidas por poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos, mediante outorga ou dispensa de outorga do órgão estadual gestor dos recursos hídricos, e de acordo com o que dispõem as legislações estadual e federal referentes à matéria.

§ 1º. A perfuração de poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos, em edifícios já construídos, só poderão ser localizados em passeios e vias públicas, após a aprovação do CMMA, respeitada a legislação vigente.

§ 2º. Mesmo onde houver fornecimento público de água potável, poderá ainda ser permitida a perfuração de poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos especialmente em hospitais, indústrias, unidades militares e condomínios, mediante opinativo do CMMA.

#### **CAPÍTULO V DO AR / POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA**

**Art. 238** - A direção predominante dos ventos é parâmetro importante a ser considerada para localização de áreas industriais, de aterros e de estações de tratamento de esgoto, assim como de atividades geradoras de gases e emissões atmosféricas potencialmente poluidoras ou que causem incômodo às populações próximas.

**Art. 239** - É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível, podendo, entretanto, o Poder Executivo, ouvido o órgão ambiental competente, autorizá-la em situações emergenciais ou se o caso concreto assim o recomendar.

**Art. 240** - Nos casos de fontes de poluição atmosférica para as quais não existam padrões de emissão estabelecidos, deverão ser adotados sistemas de controle ou tratamentos que utilizem as tecnologias mais eficientes para o caso.

**Art. 241** - Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas objetivando evitar ou restringir as emanações de material particulado.

**Art. 242** - É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.



**CAPÍTULO VI**  
**DA ATIVIDADE PESQUEIRA**

**Art. 243** - A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

**Art. 244** - O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas:

- I- a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;
- II- a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e das populações com saberes tradicionais;
- III- a busca da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos.

**Art. 245** - O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

- I- de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;
- II- do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;
- III- da saúde pública;
- IV- do trabalhador.

**§ 1º.** Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

- I- em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;
- II- em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;
- III- sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;
- IV- em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;
- V- em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;
- VI- em locais que causem embaraço à navegação;
- VII- mediante a utilização de:
  - a. explosivos;
  - b. processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;
  - c. substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;
  - d. petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

**§ 2.** São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

**Art. 246** - O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

- I- a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;
- II- a determinação de áreas especialmente protegidas;
- III- a participação social;
- IV- a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;
- V- a educação ambiental;
- VI- a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;
- VII- a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;
- VIII- o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;
- IX- o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;
- X- o crédito para fomento ao setor pesqueiro.



## **CAPÍTULO VII** **DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA E DA EMISSÃO DE RUÍDOS**

**Art. 247** - A emissão de sons e ruídos decorrente de qualquer atividade desenvolvida no Município obedecerá aos padrões estabelecidos por esta lei e pela legislação pertinente, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar coletivo.

**Art. 248** - Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som – decibelímetro – observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe suceder, e utilizando sempre a curva de ponderação A do respectivo aparelho.

**Art. 249** - Para os efeitos desta lei, os níveis máximos de sons e ruídos de qualquer fonte emissora, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores são de:

- I- 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 22 h (vinte e duas horas) e 7 h (sete horas);
- II- 70 dB (setenta decibéis), no período compreendido entre 7 h (sete horas) e 22 h (vinte e duas horas).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando os sons e ruídos forem causados por máquinas, motores, compressores ou geradores estacionários, os níveis máximos de sons e ruídos são de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 7 h (sete horas) e 18 h (dezoito horas), e 50 dB (cinquenta decibéis), no período compreendido entre 18 h (dezoito horas) e 7 h (sete horas).

## **CAPÍTULO VIII** **DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL**

**Art. 250** - É considerada poluição visual a limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado por qualquer veículo de comunicação, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos desta lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

## **CAPÍTULO IX** **DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS**

**Art. 251** - São consideradas atividades perigosas aquelas que implicam o emprego e a manipulação de produtos ou substâncias com características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definições constantes das Resoluções do CONAMA, ou que possam causar danos aos cidadãos de Simões Filho.

**Art. 252** - O Poder Público Municipal garantirá condições para o controle e a fiscalização da produção e da manipulação, estocagem, transporte, comercialização e utilização de produtos ou substâncias de que trata o artigo anterior.

**Art. 253** - São vedados:

- I- a fabricação, comercialização, utilização de substâncias que emanem cloro-flour-carbono;
- II- a fabricação, comercialização, transporte e a utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares;
- III- o depósito de resíduos nucleares ou radioativos;
- IV- o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em praias, rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação de órgãos técnicos governamentais, quanto aos teores de poluição;
- V- a localização, em zona urbana, de atividades industriais suscetíveis de produzir danos à saúde pública e ao meio ambiente, envidando-se os esforços necessários à transferência daquelas que estejam em desacordo com o previsto neste inciso;



VI- o tráfego de veículos com produtos perigosos e nocivos à saúde, sem autorização dos órgãos competentes;

VII- a utilização de agrotóxicos em áreas situadas no raio de 50 (cinquenta) metros das nascentes de rios, córregos e lagoas;

VIII- a utilização de armas, redes, ou quaisquer equipamentos com o objetivo de caça a animais silvestres, bem assim a comercialização destes, impondo-se multas ao infrator, além da apreensão dos instrumentos que tenham servido ao exercício da atividade.

### **Seção I**

#### **Do Transporte de Cargas Perigosas**

**Art. 254** - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e de norma ambiental competente.

**Art. 255** - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o CMMA considerar.

**Art. 256** - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT, encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e estar sempre devidamente sinalizados.

### **CAPITULO X**

#### **DO COMPORTAMENTO URBANO**

**Art. 257** - Fica obrigada a adequação acústica dos estabelecimentos em que haja execução de música ao vivo e/ou mecânica.

§1º Os estabelecimentos que se adequem ao disposto no *caput* deste artigo serão vistoriados e submetidos à aprovação do órgão competente pelo licenciamento da atividade.

§2º O estabelecimento poderá ser objeto de Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, se couber.

§3º **Ficam isentos da obrigatoriedade a que se refere o disposto no caput deste artigo, os estabelecimentos utilizados por sociedades e/ou associações, pessoa jurídica, sem fins lucrativos, que tenham como finalidade, o desenvolvimento de atividades religiosas e filosóficas, uma vez atendidos os parâmetros definidos para os níveis máximos de emissão de som e compreendidos nos horários de:**

**60 dB( decibéis), no período compreendido entre 22h e 7h;**

**70 dB( decibéis), no período compreendido entre 7h e 22h.**

**Art. 258** - Fica exigida autorização do órgão municipal competente para execução de música ao vivo nas ruas e logradouros públicos, constando data, horário e local da apresentação, obedecendo aos níveis de som estabelecidos nesta lei e respeitando o sossego da vizinhança.

**Art. 259** - A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pelo órgão municipal competente.

**Art. 260** - Ao conceder a autorização, o órgão municipal competente poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, para a manutenção da segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

**Art. 261** - Os circos e, ou parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não será autorizada a armação de circos que incluem apresentação de animais.



**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 262** - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA apresentarão proposta de regulamentação desta lei, que deverá ser aprovado por ato do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 263** - As ocorrências não previstas nesta lei serão supridas pela Legislação Federal ou Estadual.

**Art. 264** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as disposições da Lei Municipal nº 811, de 15 de dezembro de 2009.

**Art. 265** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de maio de 2014.

**JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR**  
**PREFEITO**